



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 1001972-95.2024.5.02.0056**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/11/2024

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES COM APLICATIVOS DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SAO PAULO - STATTESP

ADVOGADO: PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA

ADVOGADO: PEDRO ZATTAR EUGENIO

**RÉU:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

**RÉU:** BANCO DIGIO S.A.

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

**RÉU:** IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO: VINICIUS FEITOSA DE SENA THOMAZ

ADVOGADO: IZILDA MARIA DE MORAES OLIVEIRA TURMINA

**RÉU:** BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO: BRUNO AFONSO CRUZ

ADVOGADO: MARCELO SOARES

**RÉU:** COVER GENIUS BRASIL SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BEVILAQUA

ADVOGADO: JULIANA BONILHA DE TOLEDO COSTA

ADVOGADO: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES

**RÉU:** VALE SAUDE, SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE

**RÉU:** LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR

**RÉU:** MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.

ADVOGADO: Renato Noriyuki Dote

**RÉU:** UNIDAS LOCADORA S.A.

ADVOGADO: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

**RÉU:** JAC MOTORS DO BRASIL AUTOMOVEIS SA

ADVOGADO: MARIANA RICON SARTORI

**RÉU:** INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

ADVOGADO: LEONARDO MELO GIACOMIN

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ACPCiv 1001972-95.2024.5.02.0056**

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES COM APLICATIVOS DE  
TRANSPORTE TERRESTRE INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SAO PAULO -  
STATTESP

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS (10)

**Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES COM APLICATIVOS DE  
TRANSPORTE TERRESTRE INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SAO PAULO - STATTESP**

**Réus: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

**BANCO DIGIO S.A.**

**IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.**

**BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

**COVER GENIUS BRASIL SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA**

**VALE SAUDE, SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA**

**LOCALIZA RENT A CAR SA**

**MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.**

**UNIDAS LOCADORA S.A.**

**JAC MOTORS DO BRASIL AUTOMOVEIS SA**

**INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO  
ELETRONICA BRASILEIRA**

**S E N T E N Ç A**

**I. RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES COM APLICATIVOS DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SAO PAULO - STATTESP**, entidade sindical qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., BANCO DIGIO S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., COVER GENIUS BRASIL SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA, VALE SAUDE, SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA, LOCALIZA RENT A CAR SA, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A., UNIDAS LOCADORA S. A., JAC MOTORS DO BRASIL AUTOMOVEIS AS e INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA**, todas igualmente qualificadas.

Na petição inicial, a entidade autora alega, em síntese, que a ré **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** promove um programa sistematizado de vantagens e parcerias comerciais com as demais rés, oferecendo produtos e serviços aos motoristas que utilizam sua plataforma. Sustenta que tal prática, na verdade, configura um mecanismo de exploração, por meio do qual os motoristas seriam coagidos a contratar tais serviços para manterem ou aumentarem seus rendimentos, que seriam inicialmente ínfimos. Afirma que os pagamentos por esses serviços são, em muitos casos, descontados diretamente dos repasses devidos aos motoristas, caracterizando retenção salarial indevida e abusiva sobre verbas de natureza alimentar.

A parte autora argumenta que essa dinâmica cria um ciclo de endividamento e dependência, forçando os motoristas a jornadas extenuantes para cobrir os custos dos serviços contratados e obter uma renda mínima. Assevera que tal modelo se assemelha a práticas análogas à escravidão contemporânea e configura *dumping social*. Aponta, ainda, a provável transferência indevida de dados sensíveis dos motoristas para as empresas parceiras e a formação de um grupo econômico de fato entre as rés, decorrente da interdependência e dos interesses comuns na exploração da força de trabalho dos motoristas.

Com base nesses fundamentos, formulou os seguintes pedidos:

- o reconhecimento da responsabilidade solidária de todas as rés;
- a declaração de ilegalidade dos descontos efetuados nos rendimentos dos motoristas;
- a proibição de futuras retenções automáticas;
- a garantia do direito dos motoristas de optarem por outras modalidades de pagamento;
- a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 por motorista afetado;
- a apresentação de todos os contratos de parceria firmados entre a **UBER** e as demais rés. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações. A parte autora apresentou réplica (ID [fa09981](#)).

Sem a produção de outras provas, foi encerrada a instrução processual, com a apresentação de razões finais pelas partes.

Foi reaberta a instrução processual com designação de audiência.

As propostas de conciliação foram inexitosas.

Houve a suspensão do processo a pedido das partes para tratativas.

A parte autora requereu o prosseguimento da ação.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em condições de julgamento.

No caso em análise, preliminarmente, deve-se verificar se a parte autora demonstrou o efetivo interesse de agir para justificar a movimentação da complexa e dispendiosa máquina judiciária por meio de uma Ação Civil Pública. Após uma análise aprofundada dos argumentos e dos elementos trazidos aos autos, este Juízo conclui que a resposta é negativa. A pretensão autoral, da forma como foi deduzida, carece de elementos concretos que demonstrem tanto a necessidade da intervenção judicial quanto a adequação da via eleita para os fins propostos, revelando um propósito mais investigativo, o que desnatura a finalidade da ação coletiva e impõe a sua extinção prematura.

### **Da Pretensão de Natureza Investigatória e a Inadequação da Ação Civil Pública**

A função primordial do Poder Judiciário é a de compor litígios, ou seja, resolver conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida. Não compete ao Judiciário atuar como um órgão de fiscalização genérica e abstrata de atividades privadas, nem como um instrumento para a condução de investigações exploratórias.

Ao analisar a petição inicial, torna-se evidente que a parte autora não parte de uma lesão concreta e bem delimitada a um direito coletivo, mas de uma série de **suposições** e **presunções** sobre a natureza das parcerias comerciais firmadas pela ré UBER. A narrativa é permeada por expressões que denotam incerteza e a busca por confirmação de uma tese, tais como "**possivelmente firma contratos**" (ID [42cb595](#), p. 8), "**Sendo razoável presumir**" (ID [42cb595](#), p. 13) e "**é altamente provável**" (ID [42cb595](#), p. 16).

Essa construção argumentativa revela a verdadeira natureza da demanda: a utilização da Ação Civil Pública como uma ferramenta para realizar uma **devassa** nos contratos e nas práticas comerciais das empresas réas, na expectativa de encontrar elementos que possam, eventualmente, configurar alguma ilicitude. O pedido central de "apresentação integral de todos os contratos firmados entre Uber Brasil Tecnologia Ltda. e as empresas parceiras demandadas" (ID [42cb595](#), p. 39) não é um meio de provar um fato já alegado de forma concreta, mas sim o próprio objetivo de descobrir se existe um fato a ser alegado.

O próprio pedido de juntada de contratos envolvendo diversas empresas, sem apontar especificamente a justificativa pormenorizada de cada caso evidencia o caráter desproporcional do requerimento.

Tal prática, conhecida no direito como *fishing expedition* ou "pesca probatória", é rechaçada pelo ordenamento jurídico. A ação judicial, especialmente uma de natureza coletiva, deve ser lastreada em uma causa de pedir minimamente definida, que aponte para uma lesão ou ameaça de lesão a um direito. O processo não pode ser instaurado com base em meras conjecturas, transformando o juízo em instrumento de investigação preliminar. A parte autora pretende, em essência, que este Juízo investigue os convênios adotados pela UBER, de forma ampla e irrestrita, para somente então verificar se alguma irregularidade pode ser encontrada.

A Ação Civil Pública é um instrumento poderoso e essencial para a defesa de direitos transindividuais. Utilizá-la para uma investigação genérica sobre a totalidade das parcerias comerciais de uma plataforma digital, que envolvem dez outras empresas de setores distintos (financeiro, combustível, seguros, locação de veículos, etc.), sem a indicação de uma cláusula abusiva específica, de um ato de coação comprovado ou de uma prática ilegal delimitada, desvirtua sua finalidade. A via processual eleita, nesse contexto, mostra-se **inadequada** para o propósito investigativo pretendido, o que evidencia a ausência de uma das facetas do interesse de agir.

**Da Ausência de Demonstração da Necessidade Concreta da Tutela Jurisdicional**

Além da inadequação da via, a parte autora também falha em demonstrar a **necessidade** da tutela jurisdicional. A necessidade, como componente do interesse de agir, exige a prova de que o provimento judicial é o único meio capaz de remediar uma lesão efetiva ou iminente a um direito.

A inicial constrói uma narrativa de exploração e vulnerabilidade, mas o faz de maneira abstrata e hipotética, mas não se baseiam em dados ou casos concretos. A alegação de que os motoristas são compelidos a contratar os serviços para alcançar uma "remuneração compatível com o patamar mínimo civilizatório" é uma afirmação desacompanhada de qualquer elemento probatório que a sustente de forma coletiva.

Do outro lado, a defesa da ré UBER argumenta que as parcerias são **vantagens opcionais** que visam reduzir os custos operacionais dos motoristas e aumentar sua lucratividade. A ré detalha que muitas das parcerias sequer preveem a possibilidade de desconto nos repasses e que, mesmo quando essa opção existe, ela é uma **faculdade** do motorista, que pode optar por outras formas de pagamento, como cartão de crédito ou boleto bancário (ID [2df60b9](#), p. 803-808).

A mera existência de um programa de vantagens, com a possibilidade de pagamento integrado à plataforma, não constitui, por si só, um ato ilícito. Para que a intervenção judicial se tornasse *necessária*, a parte autora precisaria demonstrar, de forma minimamente robusta, que há uma prática generalizada de coação, que a adesão não é de fato voluntária, ou que os descontos são impostos de forma a comprometer a subsistência dos trabalhadores, o que não foi feito. Embora a parte autora tenha juntado dois contratos (ID [235e58b](#) e ID [d1433de](#)), a petição inicial não aponta uma única cláusula abusiva, ou um conjunto de casos individuais que, somados, pudessem indicar uma prática coletiva ilegal.

A pretensão de obter a exibição de contratos de forma ampla, sem a delimitação de um conflito específico, não demonstra a necessidade da jurisdição. O Judiciário não pode ser provocado a intervir em relações contratuais privadas apenas pela alegação genérica de que "pode haver" uma ilegalidade. A necessidade surge da demonstração de que *há* uma ilegalidade ou uma ameaça concreta e atual, e que apenas a sentença judicial pode afastá-la.

Ademais, a alegação de formação de grupo econômico entre as onze rés, empresas de ramos totalmente distintos, apenas pela existência de parcerias comerciais, carece de qualquer fundamento técnico-jurídico. A configuração de grupo econômico, para fins de responsabilidade solidária, exige a demonstração de relação de direção, controle ou administração, ou, no mínimo, de uma comunhão de interesses

e atuação conjunta que extrapole a mera colaboração comercial. A inicial não apresenta qualquer elemento nesse sentido, baseando sua tese em uma interpretação extensiva do instituto.

Portanto, ao não conseguir demonstrar a existência de uma lide concreta, de uma lesão atual e específica a um direito coletivo, a parte autora falha em comprovar a **necessidade** da tutela jurisdicional, o que reforça a carência da ação por falta de interesse de agir.

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à ação civil pública por força do artigo 19 da Lei nº 7.347/1985.

Prejudicado o julgamento das demais preliminares.

Por não vislumbrar má-fé da parte autora, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas com base no artigo 18 da Lei nº 7.347.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à ação civil pública por força do artigo 19 da Lei nº 7.347/1985.

Por não vislumbrar má-fé da parte autora, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas com base no artigo 18 da Lei nº 7.347.

Custas pela parte autora, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 10.000,00, das quais fica isenta na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 25 de março de 2026.

**FERNANDO CORREA MARTINS**  
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO CORREA MARTINS, em 25/03/2026, às 17:00:54 - a158e87  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26032516552274900000451496103?instancia=1>  
Número do processo: 1001972-95.2024.5.02.0056  
Número do documento: 26032516552274900000451496103